

**SOCIEDADE EUROCÊNTRICA, DECOLONIALISMO E A BUSCA DA
UNIFORMIZAÇÃO DE ORDENAMENTOS LEGAIS E A TEORIA DO RISCO
GLOBAL**

EUROCENTRIC SOCIETY, DECOLONIALISM AND THE SEARCH FOR
UNIFORMIZATION OF LEGAL ORDINATIONS AND THE GLOBAL RISK THEORY

Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres¹

Michele Del Pino²

RESUMO

O presente trabalho discute a ideia de proteção universal dos direitos humanos com subsídio na utópica solução da Teoria do Risco Global de Ulrich Beck. O interesse em questão é uma boa relação jurídica entre os povos do planeta e não sentimentos de domínio, exploração e enriquecimento. Destarte, após detalhada análise do processo de relativização da jurisidicionalidade, percebe-se que o mais importante é a busca por uma legislação una, que represente toda a coletividade, uma vez que as ações humanas afetam não só os que diretamente as praticam, mas todos no globo.

¹Doutorando em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco UNICAP; Doutorando em Ciências da Educação pela Universidad Autonoma de Asuncion UAA; Doutorando em Direito e Ciências Sociais pela Universidad Nacional de Cordoba UNC; Mestre em Direito pela Faculdade Damas da Instrução Crista FADIC; Mestre em Ciências da Educação pela Universidad Del Sol UNADES; Mestre em Direito das Relações Internacionais pela Universidad de la Empresa UDE; Especialista em Direito Internacional pela Faculdade Católica Paulista FACAP; Especialista em Filosofia e Sociologia pela Faculdade Venda Nova do Imigrante FAVENI; Especialista em Direito Tributário pela Faculdade INESP; Especialista em Direito Publico pela Faculdade Mauricio de Nassau FMN; Graduado no curso de magistratura e demais carreiras jurídicas pela Escola de Magistratura de Pernambuco ESMAPE; Bacharel em Ciências Contábeis pelo Centro Universitário Cidade Verde UNIFCV; Bacharel em Relações Internacionais pelo Centro Universitário Internacional UNINTER; Licenciado em Pedagogia pela Faculdade FACESE; Licenciado em Filosofia pela Faculdade Entre Rios do Piauí FAERPI; Graduado em Teologia pela Faculdade de Teologia Integrada FATIN; Graduado em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco UNICAP; Pesquisador do grupo de estudos em Educação e Direitos Humanos da Universidade Federal da Paraíba UFPB; Membro Associado e Avaliador do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI; Presidente da Academia de Letras Jurídicas de Olinda; Advogado, Consultor Jurídico, Professor Universitário e de pós-graduações e cursos preparatórios, Presidente da Subseção da OAB Olinda-PE. Email: paulojoviniano@hotmail.com

² Bacharela em Direito pela Faculdade Marista do Recife. Mestranda em Direito pela Faculdade Damas da Instrução Cristã; Mestranda em Direito Internacional pela Universidad Autónoma de Asunción; Pós-graduada em Direito Público e Poder Legislativo pela UPE; Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, Faculdade Estácio do Recife; Direito Previdenciário pelo Instituto INFOC; MBA em Gestão Jurídica no Poder Judiciário pela Faculdade INESP; Estudos de Perícias Forenses, Criminologia e Medicina Legal pela Faculdade INESP; Gestão e Docência no Ensino Superior pela Faculdade Novo Horizonte. Presidente da Comissão de Direito do Trabalho da OAB Olinda. Conselheira na Subseccional da OAB Olinda. Advogada, Consultora Jurídica, Professora Universitária e de Pós-graduações. Email: michele.delpino@gmail.com

Palavras-chave: Sociedade eurocêntrica; decolonialismo; ordenamentos legais; teoria do risco global.

ABSTRACT

This paper discusses the idea of universal protection of human rights with support in the utopian solution of Ulrich Beck's Global Risk Theory. The interest in question is a good legal relationship between the peoples of the planet and not feelings of dominance, exploitation and enrichment. Thus, after a detailed analysis of the process of relativization of jurisprudence, it is clear that the most important is the search for a single legislation, which represents the entire community, since human actions affect not only those who directly practice them, but all on the globe.

Keywords: Eurocentric society; decolonialism; legal orders; global risk theory.

1. INTRODUÇÃO

Há várias décadas, Beck apresenta sua ideia do pacifismo jurídico baseada na construção e acabamento de novas leis e instâncias jurídicas internacionais, possibilitando uma mediação amigável de conflitos. Para tanto considerou fundamental que os Estados nacionais fizessem um esforço de mudança no sentido de maior cooperação e coesão entre os Estados e suas respectivas legislações pátrias.

Embora visionária e considerada um ponto de partida para a resolução dos conflitos da humanidade, tal ideologia torna-se utópica uma vez fundada no modelo europeu considerado ideal e de aplicabilidade geral, diga-se direito romano e para a população branca. Não há, assim, qualquer preocupação na implementação de uma legislação una, globalizada, considerando em seu corpo as diversidades culturais, religiosas, como também as individualidades de cada região.

Na prática, a ideia de Beck fora algo extraordinário para a época vez que antecipou as catástrofes que hoje estão eclodindo na sociedade global. Por conseguinte, a solução criada pelo sociólogo em sua teoria global de risco acerca das alternativas sobre como combater com riscos do desenvolvimento desenfreado da sociedade tecnológica, reflete apenas a ideia da relativização da jurisdicionalidade como meio moderno de expansão e colonização legalizada, nos remetendo ao período das expansões territoriais além-mar.

A proposta eurocêntrica de Beck como inspiração para a forma como os países dominantes buscam impor suas vontades. Demonstramos que os tratados internacionais são como contratos de adesão impostos pelos países dominantes, sem haver qualquer adequação as diferentes legislações no mundo. Nesse mesmo pensar, vislumbramos que a ideia da universalidade vem sendo distorcida desde o período do pós-guerra na Europa, baseado nos estudos empíricos das implicações sociológicas e políticas da modernização reflexiva do alemão Ulrich Beck³.

Há várias décadas, Beck apresenta sua ideia do pacifismo jurídico baseada na construção e acabamento de novas leis e instâncias jurídicas internacionais, possibilitando uma mediação amigável de conflitos. Considerou fundamental que os Estados nacionais fizessem um esforço de mudança no sentido de maior cooperação e coesão entre os Estados e suas respectivas legislações pátrias.

Embora visionária e considerada um ponto de partida para a resolução dos conflitos da humanidade, tal ideologia torna-se utópica uma vez fundada no modelo europeu considerado ideal e de aplicabilidade geral, diga-se direito romano e para a população branca. Não há, assim, qualquer preocupação na implementação de uma legislação una, globalizada, considerando em seu corpo as diversidades culturais, religiosas, como também as individualidades de cada região.

Na prática, a ideia de Beck fora algo extraordinário para a época vez que antecipou as catástrofes que hoje estão eclodindo na sociedade global. Por conseguinte, a solução criada pelo sociólogo em sua teoria global de risco acerca das alternativas sobre como combater com riscos do desenvolvimento desenfreado da sociedade tecnológica, reflete apenas a ideia da relativização da jurisdicionalidade como meio moderno de expansão e colonização legalizada.

2. Flexibilização da autonomia legal interna.

A preocupação crescente da comunidade internacional em garantir a efetivação dos direitos humanos e impedir os iminentes riscos de catástrofes como guerras e terrorismo, além da impunidade àqueles detratores da paz mundial, foi sendo discutida ao longo dos tempos. Houve, nesse diapasão, uma necessidade de nascimento de um novo ramo do direito.

A preocupação com os Direitos Humanos passa a ganhar escala mundial, impulsionando o processo de universalização e desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, buscando garantir a proteção humana mundial por meio de uma estrutura normativa que

³BECK, Ulrich & WILLMS, Johannes. **Liberdade ou capitalismo**. São Paulo: Editora da Unesp, 2003, p.183 e ss.

responsabilizasse os Estados que cometessem crimes contra a humanidade ou que falhassem na sua proteção. O entendimento de que a soberania do Estado deveria ser limitada em prol da proteção dos Direitos Humanos se torna cada vez mais patente, haja vista tratar-se de um problema de grande relevância internacional.⁴

O surgimento dos Tribunais de Nuremberg e de Tóquio é considerado outro grande marco da evolução da proteção dos Direitos Humanos, vez que pela primeira vez na história, um estado foi condenado pela violação do direito costumeiro internacional dentro de seu próprio território.⁵

Antecipando o surgimento da futura organização internacional em 1941, a Grã-Bretanha e os Estados Unidos pactuam a chamada “Carta do Atlântico”, em 01 de janeiro de 1942. É firmado em Washington a “Declaração das Nações Unidas”, ratificada pelo Brasil em 08 de fevereiro de 1943, e finalmente em 26 de junho de 1945, surge a Organização das Nações Unidas (sigla universal: ONU).

Com a criação da ONU, instaurou-se uma nova ordem econômica e internacional de proteção aos direitos humanos. A fim de estabelecer esses objetivos, houve uma reforma na ONU garantido maior representatividade das nações. Nessa reforma, originaram diversos órgãos, cada um com sua respectiva finalidade, todas em prol da proteção dos direitos do homem, transformando a antiga Comissão de Direitos Humanos. Destarte, a Carta das Nações Unidas, solidifica o movimento de internacionalização desses direitos nos artigos 1º (3), 13, 55, 56 e 62 (2 e 3), da Carta das Nações Unidas.⁶

Apesar de a Carta das Nações Unidas dar ênfase à defesa e respeito dos Direitos Humanos, não determinava de forma expressa uma definição do que seriam os ‘Direitos Humanos’, de modo que, somente em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, houve uma definição que fosse capaz de concretizar a obrigação legal dos direitos estabelecido na Carta das Nações Unidas.⁷

Na doutrina apontam-se três propósitos gerais da ONU, quais sejam, “manter a paz e a segurança internacional; fomentar a cooperação internacional nos campos social e econômico;

⁴ LIMA JR. Jayme Benvenuto, Organizador, e outros. **Manual de Direitos Humanos Internacionais**. Disponível em: <[https://www.gajop.org.br/arquivos/publicacoes/Manual de Direitos Acesso aos Sistemas global e Regional.pdf](https://www.gajop.org.br/arquivos/publicacoes/Manual_de_Direitos_Acesso_aos_Sistemas_global_e_Regional.pdf)>. Acesso em 01.03.2018.

⁵ PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14 ed. Saraiva. 2013, p.195 e ss.

⁶ PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14 ed. Saraiva. 2013, p.203.

⁷ Idem, 205.

promover os direitos humanos no âmbito universal”.⁸ Por conseguinte, a ONU passa a contar com três conselhos: Conselho de Segurança; Conselho Econômico e Social e; Conselho de Direitos Humanos.

Com a consolidação da Organização das Nações Unidas, e da Sociedade Internacional moderna, o século XX inaugurou o conceito de direito internacional moderno, fundamentado no monismo com supremacia do direito internacional, visão formulada por Hans Kelsen. Uma doutrina que não acata a existência de duas ordens jurídicas independentes, afirmando haver apenas um único ordenamento jurídico, no qual o direito internacional é considerado superior ao direito interno.

Segundo os juristas defensores dessa corrente, não seria possível o conflito entre o direito internacional e o direito interno, vez que prevaleceria a norma hierarquicamente superior, ou seja, a interna (Constituição). Nessa doutrina creditada ao Direito Internacional, segundo a teoria piramidal de um de seus defensores mais célebres, Hans Kelsen, a norma fundamental (no vértice da pirâmide) seria uma regra de Direito Internacional, o “*pacta sunt servanda*”, da qual deriva sua validade as demais.⁹

Essa inobservância, todavia, foi imperativa para garantir a aplicação de penas aos responsáveis pelos estipulados delitos que foram praticados. Nada obstante, foram criados precedentes que se perenizaram com a política internacional dos Estados, repercutindo diretamente na formação do ordenamento internacional¹⁰.

Pelo princípio da jurisdicionalidade¹¹, de um modo geral, todo Estado tem autonomia para processar e julgar os crimes cometidos em seu território com independência e de acordo com a legislação interna. A Carta Maior é o condão para dirimir todo e qualquer conflito existente dentro da territorialidade sem haver quaisquer influências estrangeiras. Todavia, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos datada de 1948, foram estabelecidos diversos direitos e garantias individuais bem como processuais aos indivíduos, mesmo culpados, que a comunidade internacional se comprometeu a cumprir.

⁸ PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14 ed. Saraiva. 2013, p. 206.

⁹ MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direito Internacional Público: Tratados e Convenções**. 5ª ed. (Apud. Georges Burdeau), p. 301 e ss.

¹⁰ ARAÚJO, Luiz Ivani de Amorim. **História do Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1988, p. 201 e ss.

¹¹ BROWNLIE, Ian. **Princípios de direito internacional público**. Trad. Maria Manuela Ferrajota. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997, p. 63 e ss.

Objetivando a promoção dos direitos humanos a nível global, a Corte Interamericana¹² surge como uma tentativa de jurisdição universal, e agora permanente, para julgar os infratores de crimes graves contra a humanidade como o genocídio, crimes políticos e os crimes de guerra. Inúmeros foram os tratados internacionais que surgiram sobre mecanismos de defesa da humanidade, não apenas sob questões físicas, mas também envolvendo a sobrevivência ambiental do planeta, como o Protocolo de Quioto de 2014.

Surge, teoricamente, um Direito Internacional Público como um sistema jurídico que se governa por leis próprias, regulando Estados soberanos e em igualdade jurídica, o que provaremos não ser verdade essa conceituação. É comumente chamado de *Direito das Gentes*, e baseia-se acerca do consentimento, ou seja, na ratificação por parte do país.¹³

Ao longo dos tempos¹⁴, após grandes guerras, derramamentos de sangue e discussões sobre uma norma protecionista de amplitude mundial, os direitos fundamentais finalmente foram compilados na Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948. Tais direitos, incorporados nas constituições de diversos países, representaram um avanço para o convívio pacífico dos povos, a proteção do indivíduo e a unificação das legislações internas dos Estados.

3. Sociedade global de risco e o modelo da sociedade sob a ótica eurocêntrica.

Ulrich Beck passou a ser um dos teóricos sociais mais destacados do mundo após publicação do livro *Risk Society* (em alemão em 1986 e em inglês em 1992).¹⁵ O argumento inicial da obra é a reflexão de que a sociedade industrial, caracterizada pela produção e distribuição de bens, foi deslocada pela sociedade de risco, na qual a distribuição desses riscos não corresponde às diferenças sociais, econômicas e geográficas da típica primeira modernidade.

O desenvolvimento da ciência e da técnica não poderiam mais dar conta da predição e controle dos riscos, o que contribuiu decisivamente para gerar consequências de alta gravidade para a saúde humana e para o meio ambiente, desconhecidas a longo prazo e que,

¹² BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2013, p.316 e ss.

¹³ REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 7ª ed., 1998, p.11.

¹⁴ PIOVESAN, Flávia. **Reforma do judiciário e direitos humanos**. In: Reforma do Judiciário analisada e comentada. São Paulo: Método, 2005, p. 186 e ss.

¹⁵ FRANKLIN, Jane (ed.). **The politics of the risk society**. Cambridge: Polity Press, 1999.

quando descobertas, tendem a ser irreversíveis. Entre esses riscos, Beck¹⁶ inclui os riscos ecológicos, químicos, nucleares e genéticos, produzidos industrialmente, externalizados economicamente, individualizados juridicamente, legitimados cientificamente e minimizados politicamente. Incorporou também os riscos econômicos, como as quedas nos mercados financeiros internacionais e o terrorismo.

Este conjunto de riscos geraria “uma nova forma de capitalismo, uma nova forma de economia, uma nova forma de ordem global, uma nova forma de sociedade e uma nova forma de vida pessoal”.¹⁷

Beck busca desconstruir a ideia que os problemas sociais são resultantes das diferenças de classes. Num contexto em que, simultaneamente, há países menos industrializados, ainda em busca de atingir o que se entende como as vantagens da modernização simples, ao lado de países altamente industrializados nos quais diversos setores questionam os fundamentos e os objetivos da modernidade industrial. Tal entrave fora denominado “*a chaotic simultaneity of the non-synchronous*”, da qual, para ser evitado, faz-se necessário um intercâmbio, em nível global, para redefinir o que se entende ou se busca no desenvolvimento.¹⁸

Nesta simultaneidade, estão presentes três tipos de ameaças globais, que podem se complementar e acentuar entre si: 1) aqueles conflitos chamados *bads*: a destruição ecológica decorrente do desenvolvimento industrial, como o buraco na camada de ozônio, o efeito estufa e os riscos que traz a engenharia genética para plantas e seres humanos; 2) os riscos diretamente relacionados com a pobreza, vinculando problemas em nível de habitação, alimentação, perda de espécies e da diversidade genética, energia, indústria e população; 3) os riscos decorrentes de NBC (*nuclear, biological, chemical*), armas de destruição de massas, riscos que aumentam quando vinculados aos fundamentalismos e ao terrorismo privado. O relevante desta classificação é mostrar que não existem riscos globais como tais, mas que eles estão permeados por conflitos em torno de questões étnicas, nacionais e de recursos, os quais têm lugar desde o fim do confronto Oriente contra Ocidente.¹⁹

¹⁶BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**. São Paulo: Ed. 34, 2011, p. 11-31.

¹⁷BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**. São Paulo: Ed. 34, 2011, p. 12-13.

¹⁸Idem, 2011, p. 24.

¹⁹BECK, p. 31.

A sociedade industrial apresenta-se para o sociólogo como uma sociedade que não conseguiu ser plenamente moderna, mas tornou-se semi moderna, porque sempre teria combinado simultaneamente elementos de contra modernidade. O conceito de contra modernidade não inclui só o nazismo e o comunismo, como também fenômenos como a opressão das mulheres, a industrialização generalizada da guerra, a militarização de diversas formas da vida social, mas se refere ainda às reformas potenciais, baseadas no mundo das megatécnicas, como a engenharia e medicina genéticas. A contra modernidade não é definida, portanto, como uma sombra da modernidade, sendo ambas consideradas processos autênticos. A ciência e a tecnologia, a educação, os meios de comunicação de massa e as práticas políticas teriam contribuído para o surgimento das tendências da contra modernidade.

Nesse pensar, a teoria da sociedade global de riscos consiste em demonstrar que tanto as sociedades ocidentais quanto as não ocidentais podem enfrentar, simultaneamente, os mesmos desafios da segunda modernidade. Haveria uma pluralidade de modernidades, numa sociedade global de riscos, na qual as sociedades não ocidentais compartilham com as sociedades ocidentais os mesmos desafios da segunda modernidade - embora tenham esses desafios diferentes percepções culturais.²⁰

Ainda, Beck incute a ideia da modernidade reflexiva, também denominada como segunda modernidade, é a fase de radicalização dos princípios da modernidade. Enquanto a primeira modernidade caracterizou-se pela confiança no progresso e controlabilidade do desenvolvimento científico-tecnológico, pela procura de pleno emprego e pelo controle da natureza, a modernidade reflexiva é uma fase na qual o desenvolvimento da ciência e da técnica não pode dar conta da predição e controle dos riscos que ele contribuía para criar. Surge, então, a globalização do risco e a necessidade do pensar coletivo em busca da preservação da humanidade.

A despeito dessas discussões, nos apoiamos em parte nos estudos empíricos das implicações sociológicas e políticas da modernização reflexiva do alemão Ulrich Beck, que defendia a ideia do pacifismo jurídico. Tal pacifismo seria atingido com a construção e acabamento de novas leis e instâncias jurídicas internacionais, possibilitando, assim, uma mediação amigável de conflitos. Beck considerou como fundamental que os Estados nacionais fizessem um esforço de mudança no sentido

²⁰BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**. São Paulo: Ed. 34, 2011, p. 56.

de maior cooperação e coesão entre os Estados, sem deixar de lado o reconhecimento da diversidade e das individualidades.

Só a partir da construção de um estado transnacional seria possível manter a convivência ideal entre os Estados, afastando catástrofes e destruição da humanidade, embasando tal pensar no conceito da Teoria Global de Risco.

Embora o princípio da jurisdicionalidade seja estudado como absoluto, por se tratar da autonomia jurídico-interna de um país, em razão da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e da criação de uma Corte para julgar os crimes considerados contra o ser humano, essa concepção foi relativizada em prol da promoção de uma legislação globalizada e a defesa do convívio pacífico entre as nações, contribuindo para a exclusão do legado autoritário deixado pela ditadura civil-militar em alguns países, de acordo com a visão do sociólogo alemão.²¹

Nesse pensar, de uma forma visionária, Beck buscava implantar a diminuição dos riscos sociais como catástrofes ambientais, guerras químicas e diversas tragédias oriundas de um desenvolvimento desacerbado de uma sociedade global voltado para um crescimento vil. Entendia que a humanidade havia se perdido diante de sua ganância e estaria se desenvolvendo sem respeitar o meio ambiente. E que sem a preservação adequada do planeta, a raça humana estaria caminhando para a sua degradação e fim.

Ainda²², a decisão sobre o estado de exceção não está mais nas mãos de atores estatais e muito menos limitada, mas socialmente, espacialmente e temporalmente ilimitada. Os Estados devem buscar uma legislação global atendendo aos interesses da humanidade antes que se instaure riscos incontroláveis como o terrorismo, a crise financeira e a devastação ambiental. A insegurança da humanidade é visível e crescente.

A realidade da sociedade global de risco só pode ser percebida de uma forma crítica ao nacionalismo metodológico e como pluralidades de percepção de risco. Em outras palavras, não se trata de um normativismo, mas de um realismo na percepção de risco, que é real na medida em que se torna possível, e concomitantemente, gera uma abertura para alternativas de possibilidades.²³

²¹ALVES, J.A. Lindgren. **Os direitos humanos na pós modernidade**. São Paulo: Perspectiva, 2005, p.26 e ss. 22BECK, Ulrich & WILLMS, Johannes. **Liberdade ou capitalismo**. São Paulo: Editora da Unesp, 2003, p. 183 e ss.

²³BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**. São Paulo: Ed. 34, 2011, p. 275.

Segundo Beck, o “risco é um tema mediador que demanda uma nova divisão de trabalho entre a ciência, a política e a economia”²⁴. Seguindo essa premissa, temos que a sociedade como um todo tem que atinar para um equilíbrio legal antes que os riscos do terrorismo internacional, das questões de degradação ambiental no planeta e das crises financeiras globais, destruam por completo a civilização humana. A sociedade global do risco é a sociedade para o exercício da política e, segundo o autor, para uma nova condição humana. Não há mais lugar para legislações internas que não compactuam com a segurança geral da humanidade.

A história das instituições políticas da sociedade moderna dos séculos XIX e XX pode ser entendida como a criação conflituosa de um sistema legal para lidar com as incertezas e riscos, frutos de decisões políticas. O cálculo de risco, o princípio do seguro, o Estado de bem estar social possibilitam contratos de risco, sancionados pelo Estado, isto é, institucionalizam promessas de segurança frente a um futuro desconhecido.

A categoria da sociedade de risco tematiza o processo de questionamento das ideias centrais para o contrato de risco, a possibilidade de controle e a possibilidade de compensação de incertezas e perigos fabricados industrialmente.²⁵

Sua dinâmica está no sucesso da modernidade, cujos efeitos não mais são passíveis de controle. São os próprios especialistas que sabem que o risco não é uma grandeza mensurável. O que significa então a ‘realidade’ do risco? A realidade do risco reside no seu caráter duvidoso, discutível (*Umstrittenheit*). Riscos não possuem uma existência abstrata por si só. Eles se tornam reais nas avaliações contraditórias de grupos e populações. A ideia de um critério objetivo, segundo o qual se possa medir o grau de um risco, desconsidera que somente após uma determinada percepção e avaliação, riscos são considerados como urgentes, perigosos e reais ou como desprezíveis e irrealis.²⁶

O momento cosmopolita da sociedade global de risco ou o esclarecimento legal forçado, Beck sugere o horizonte normativo da sociedade global de risco e o quadro de referência normativa de sua sociologia. O sociólogo vislumbra a “humanização” da globalização por meio de uma legislação una, pois a encenação dos riscos globais criaria demandas morais e políticas que ultrapassam fronteiras, configurando um momento cosmopolitista na história mundial.

²⁴Idem, p.23-26.

²⁵BECK, Ulrich & WILLMS, Johannes. **Liberdade ou capitalismo**. São Paulo: Editora da Unesp, 2003, p. 67 e ss.

²⁶BECK, Ulrich & WILLMS, Johannes. **Liberdade ou capitalismo**. São Paulo: Editora da Unesp, 2003, p.36.

4. A complexa dinâmica da globalização dos riscos e a utopia de uma legislação universal.

Embora a Teoria Global de Risco seja visionária e realmente haja uma necessidade real da integração das normas objetivando a proteção da humanidade e de tudo que a sobrevivência desta se cerque, é necessário entender que a universalização de uma norma é uma figura um tanto utópica da forma como se estar sendo proposta. Os riscos de guerras e demais tragédias já foram sentidas, vividas e ainda atormentam, sejam os países que já a vivenciaram, sejam os que ainda lutam.

Beck²⁷ considerou como alicerce fundamental para a sua utópica teoria a ideia de uma legislação una, sem deixar de lado o reconhecimento da diversidade e das individualidades de cada nação. Que somente a partir da construção de um estado transnacional seria possível manter a convivência ideal entre os Estados. Por conseguinte, esquece o sociólogo que seu estudo é restrito ao modelo europeu de legislação e que este não se adequa a todas as nações, deixando sem sentido a expressão de “reconhecimento das diversidades e das individualidades de cada nação”. O discurso passou a ter uma nova conotação de grande perigo: a de dominação.

Na prática, a solução vaga criada por Beck na Teoria Global do Risco acerca das alternativas sobre como lidar com riscos do desenvolvimento desenfreado da sociedade tecnológica, reflete apenas a ideia da relativização da jurisdicionalidade como meio moderno de expansão e colonização legalizada, nos remetendo ao período das expansões territoriais “além-mar”. Os países dominantes, com seus discursos protecionistas dos direitos da humanidade tentam impor seu modelo europeu de legislação aos países subdesenvolvidos e dependentes.

5. A relativização da jurisdicionalidade como meio de expansão e colonização legal.

Levantando a bandeira da proteção dos direitos humanos, a colonização e expansão ressurgem das cinzas. Assumir de forma imperiosa o poder de governo de uma nação com o discurso de reestruturação, reconstrução e democratização deste para salvaguardar o direito da população reprimida é deveras conhecido. As expansões europeias além-mar em conjunto com jesuítas, as cruzadas, o nazismo, a guerra fria, todos também tinham esse discurso protecionistas. A verdade, por conseguinte, era simplesmente a obtenção de poder e riquezas.

²⁷BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**. São Paulo: Ed. 34, 2011, p. 269 e ss.

De um modo geral, o poder e a riqueza²⁸ é o que estão por trás das políticas dos Tratados Internacionais para proteção da humanidade hoje. Formulados em moldes europeus e com discussões puramente ocidentais, buscam apenas apontar o desconhecido como forma de degradação humana. As grandes potências nem mesmo os cumprem, mas usam a ONU (Organizações das Nações Unidas) de cortina de fumaça para encobrir seus reais interesses. E, muitas vezes, esquecem da ONU quando seus interesses vão de encontro as deliberações desse órgão.

A imposição de uma legislação internacional²⁹ moldada sob a fundamentos e conceitos europeus numa nação oriental, mulçumana, nada mais é que uma neocolonização legalizada. O modelo europeu de legislação, embora de grande valor, não pode ser considerado o ideal para todos. Somos nações diferentes em vários aspectos, inclusive culturais e religiosos.

A soberba em acreditar que o modelo ocidental seja o que mais garante a preservação da humanidade e do planeta é leviana e desconhecadora do conceito de globalização. Impera tão somente uma visão eurocêntrica de ideal de desenvolvimento político, social e econômico, sem fundamento real.

Prova disso temos o aumento incontrolável do terrorismo e das imigrações ilegais na Europa e nos EUA, em sua maioria. As catástrofes de Beck já se iniciaram há anos e os mecanismos para a criação e tentativa de controle destas continuam o mesmo. Os Estados buscam a autopreservação sem entender que já não mais espaço para uma proteção individual sem antes garantir um equilíbrio global.

Exterminar em nome da garantia dos Direitos Humanos em nada de humano tem e já provou que gera apenas mais violência e catástrofes. Somente por meio de uma legítima construção de uma legislação transnacional voltada para o real interesse coletivo – e não apenas dos países dominantes - seria possível manter a convivência ideal entre os Estados, proteger o ser humano verdadeiramente e afastar os efeitos nocivos profetizados pela Teoria Global do Risco.

6. Convivência pacífica dos povos em um mundo globalizado e heterogêneo.

²⁸HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos**: uma história. Trad. Rosaura Einchenberg – São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 71e ss.

²⁹BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 187 e ss.

O conceito de sociedade de risco se cruza diretamente com o de globalização: os riscos são democráticos, afetando nações e classes sociais sem respeitar fronteiras de nenhum tipo. Os processos que passam a delinear-se a partir dessas transformações são ambíguos, coexistindo maior pobreza em massa, crescimento de nacionalismo, fundamentalismos religiosos, crises econômicas, possíveis guerras e catástrofes ecológicas e tecnológicas, e espaços no planeta onde há maior riqueza, tecnificação rápida e alta segurança no emprego.

A proposta de construir não apenas um novo conceito dentro da teoria social, mas uma teoria social que estabeleça um *paradigm-shift* dentro da sociologia, para poder “reinventar a sociedade e a política”. Apesar de ter sido criticado como um teórico catastrofista, Beck manifesta significativo otimismo em relação ao papel que devem e podem chegar a ter a sociologia e, em especial, a sua teoria.

A autonomia dos Estados nacionais é hoje posta à prova pelos atores econômicos mundiais. Se por um lado os Estados são coagidos pelas imposições de um Estado minimalista e pela desregulamentação dos mercados, por outro, são pressionados pela sociedade civil, que deseja maior proteção, seguridade e regulamentação.

Durante o desenvolvimento da modernidade simples³⁰, a globalização contava com esses mesmos atores, porém se sujeitava às regras de direito internacional que tinham como pressuposto histórico o fato dos Estados serem soberanos. Quando o processo de modernização se fortalece e a globalização vincula o processo de produção de praticamente todo o mundo, essas regras inclinam-se a serem progressivamente contrariadas. É no instante em que a soberania estatal é colocada em debate que os atores econômicos se transnacionalizam e que a sociedade civil se mundializa.

Buscando albergar uma diversidade de pretensões contraditórias e excludentes, o ordenamento jurídico Estatal acaba por perder seu caráter científico de previsibilidade, certeza e segurança para se converter num sistema múltiplo, heterogêneo e provisório. Nesse ambiente de flexibilidade, as organizações financeiras e empresariais aumentam exponencialmente a produção de suas próprias regras, fazendo do Estado apenas um facilitador, um agente que estabelece premissas para decisões, facilita entendimentos e estimula negociações. É sobre a ótica deste Estado facilitador que o que observamos a escalada do drama Grego.

³⁰ ACCIOLY, Hildebrando. **Manual do direito internacional público**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.142 e ss.

Diante a possibilidade de um iminente incumprimento grego, os líderes europeus – e mundiais – falam em tirar o país da zona do euro, numa tentativa desesperada de salvar a moeda. Foi o assunto maior discutido durante o último encontro dos 20 líderes mais poderosos do mundo (G20), receosos que uma crise na Grécia se propague à economia global, mergulhando os países numa profunda recessão.

Ainda, o enfraquecimento da União europeia com a saída da Inglaterra do bloco. Não apenas o euro sofre grande perigo em nossa atual conjectura pós-modernista, mas toda a estrutura econômica e social existente. Inversamente proporcional ao alastramento da crise econômica mundial, temos um alargamento da dimensão dada ao conceito de cidadania, que cada vez mais são ampliados os direitos e garantias dos seres humanos numa versão imperialista europeia. As normas internacionais protecionistas em nada procuram entender as demais nações e características pessoais destas. Não há um estudo dessas diferenças nas criações normativas, tornando inútil os efeitos da aplicabilidade desses tratados utópicos.

A história dos últimos trezentos anos tende a mostrar que o direito internacional, cada vez mais separado de suas raízes na razão correta e no direito natural e desprovido de suas fontes de validade objetiva e heterônoma, poderia desempenhar de forma inadequada a tarefa a ele conferida em decorrência do desaparecimento do comando secular do Império e suas aspirações de se tornar uma Monarquia Universal sonhada por Dante. Este direito internacional, resistente individualismo de estados heterogêneos e territoriais, balanço do poder, igualdade de estados, e tolerância, – estes estão entre os legados do Acordo de Vestefália.³¹

Jiménez de Asúa³² reafirma sua ideia sobre o Direito Internacional Penal quando diz que “*Es fácil construir en el papel un Derecho internacional penal... pero en el papel se queda*”. Existir tratados internacionais protecionistas de direitos e garantias apenas ocidentais e nominados internacionais não justificam a existência destes. São apenas papeis propiciam uma exploração velada.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

³¹WEIL, Henrique Afonso apud Gross, 1948, p.40. **História(s) do direito internacional**: pensamento pós-colonial e a questão do outro. FADIC/PE: Caderno de Relações Internacionais, vol. 7, nº 13, ago-dez. 2016, p.86.

³²ASÚA, Luis Jiménez de. **Tratado de derecho penal**, tomo II. Buenos Aires: Losada, 1950, p.1104.

Assim com o presente trabalho trazemos a proposta eurocêntrica de Beck como inspiração para a forma como os países dominantes buscam impor suas vontades. Concluimos que os tratados internacionais são como contratos de adesão impostos pelos países dominantes, sem haver qualquer adequação as diferentes legislações no mundo. Nesse mesmo pensar, vislumbramos que a ideia da universalidade vem sendo distorcida desde o período do pós-guerra na Europa, baseado nos estudos empíricos das implicações sociológicas e políticas da modernização reflexiva do alemão Ulrich Beck³³.

Conclui-se que somente por meio de uma legítima construção de uma legislação transnacional voltada para o real interesse coletivo – e não apenas daqueles países dominantes – sera possível manter a convivência pacífica ideal entre os Estados, e afastar os efeitos nocivos profetizados pela teoria global do risco. Ainda, seria possível o cumprimento real dessas normas transnacionais, com a execução das sentenças penais internacionais.

A criação de uma legislação universal que, possa dirimir conflitos entre Estados sem interesses escusos, proteger o ser humano e garantir um meio ambiente sadio e com condições para a perpetuação de nossa espécie, é o que devemos ter como preocupação primordial do nosso tempo e da nossa legislação. Deixar de lado o interesse individual e passar a se preocupar com o interesse universal. Isso sim é uma teoria global que deve ser perpetuada.

Os tratados internacionais não podem mais refletir apenas o modelo de direitos humanos europeu. Querer impor uma legislação a todos nada mais é que uma tentativa legalizada de colonização e não uma busca por uma universalização legal. O direito internacional de hoje em nada reflete o direito de todos, vez que não se adequa a diferentes realidades dos povos. Se resume a um papel com direitos e garantias apenas escritos, sem qualquer efetivação, com destaque internacional, e assinados por poucos países. Ratificam apenas os países que não têm seus interesses atingidos, ou os que não irão colocar tais conteúdos em prática.

Só podemos de fato falar em uma universalidade de direitos quando há uma real junção de ideais. Uma construção de uma legislação una baseada no respeito às diferentes legislações internacionais, como também aos aspectos culturais, religiosos, raciais, entre outros. Os tratados devem refletir um ideal comum e de viável efetivação.

³³BECK, Ulrich & WILLMS, Johannes. **Liberdade ou capitalismo**. São Paulo: Editora da Unesp, 2003, p.183 e ss.

REFERÊNCIAS

ALVES, João. **Os direitos humanos como tema global**. São Paulo: Perspectiva, 2003.

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual do direito internacional público**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ASÚA, Luis Jiménez de. **Tratado de derecho penal**, tomo II. Buenos Aires: Losada, 1950.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco** - Rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2010.

_____. Beck, Ulrich & Willms, Johannes. **Liberdade ou capitalismo**. São Paulo: Editora da Unesp, 2003.

_____. **Cosmopolitan Vision**. Cambridge: Polity Press, 2006.

_____. GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação Celso Lafer. Rio de internacional público Janeiro: Elsevier, 2004.

BROWNLIE, Ian. **Princípios de direito internacional público**. Trad. Maria Manuela Ferrajota. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997.

FRANKLIN, Jane (ed.). **The politics of the risk society**. Cambridge: Polity Press, 1999.

HARADA, Kiyoshi. **Tratados que versam sobre direitos humanos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1749, [15 abr. 2008]. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11161>>. Acesso em 16 de agosto de 2018.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. Trad. Rosaura Einchenberg – São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

MELLO, Celso Albuquerque de. **Direito internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

PIOVESAN, Flávia. **Reforma do judiciário e direitos humanos**. In: Reforma do Judiciário analisada e comentada. São Paulo: Método, 2005.

_____. **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

WEIL, Henrique Afonso. **História (s) do direito internacional**: pensamento pós-colonial e a questão do outro. FADIC/PE: Caderno de Relações Internacionais, vol. 7, nº 13, ago-dez. 2017.

Submetido em 20.09.2019

Aceito em 25.09.2019